



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004361/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.717 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZINHA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

AUXILIO-MORADIA-ISENÇÃO

Nos termos do artigo 25, da Medida Provisória 2.158-35 de 2001, o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

A contribuinte Maria Terezinha Ferreira apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 17/11/2006, acompanhada dos documentos de fls. 09/35, contra o Auto de Infração de fls. 04/08, relativo ao IRPF/2003 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os valores declarados dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Especificamente foi tributado a auxílio-moradia, que a Recorrente recebeu por força de sua função como magistrada. Em razão disto foi apurado um imposto suplementar de R\$ 2.036,04 que, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 4.731,34.

Em sua impugnação a Recorrente alega, em síntese, que:

- Foi cobrado um imposto suplementar no valor de R\$ 2.036,04, sendo que este imposto está sendo cobrado indevidamente, pois o mesmo já foi pago no exercício; .
- Foi lançada uma omissão do auxílio-moradia dizendo que magistrado aposentado não tem direito;
- Não foi pedido nenhum documento ao contribuinte nem ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para provar a aposentadoria;
- Conforme documentos anexados ela foi aposentada em 2003, portanto a omissão da receita de Auxílio Moradia não existe;
- Foram dois erros básicos: primeiro lançou a omissão de receita dizendo que a contribuinte é aposentada, o que não é verdade; segundo, está cobrando um imposto que a mesma já 'pagou, tendo inclusive imposto a restituir;
- O Tribunal de Justiça já retificou a DIRF;
- O auxílio moradia é de natureza indenizatória, não devendo ser tributado no Imposto de Renda ou na Declaração de Ajuste;

Solicita que também seja acrescido ao imposto a restituir o valor do imposto retido sobre o 13º salário do Auxílio Moradia, pois o mesmo foi retido e pago, mas não aproveitado na declaração de ajuste.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/CGEII nº 04-14.401, de 02 de julho de 2008, às fls. 43/49, cuja ementa está abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. Auxílio-moradia.. Natureza Tributária.

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo, patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/08/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 17/09/2008, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Para analisarmos a inconformismo da Recorrente, teremos que necessariamente analisar a natureza jurídica das verbas de auxílio-moradia recebidas pelos senhores Magistrados do Estado de Mato Grosso. Entendo que devemos identificar se tais valores foram recebidos pelo trabalho ou para o trabalho. Os valores recebidos pelo trabalho, ou seja decorrem de uma prestação de serviço no meu entender devem se constituir rendimentos portanto estariam sujeitos a esfera de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já as importâncias que são recebidas para o trabalho, ou seja, recursos que são destinados para a execução de determinada atividade, sem os quais não se pode fazê-lo, como quilometragem, combustível, hospedagem, etc, no meu entender não constituem rendimentos sujeitos a tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mas simplesmente valores destinados a recomposição patrimonial do contribuinte.

No caso em questão o artigo o art. 25 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 trata da questão da tributação ou não do auxílio-moradia,

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste

Podemos verificar que o referido texto legal, é claro ao determinar a não incidência do imposto de renda sobre tais valores, por se tratarem de recomposição patrimonial.

A questão que devemos enfrentar, diz respeito a natureza jurídica do citado “auxílio” em que a fonte pagadora no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, não exigia a devida comprovação das despesas. Desta maneira, o fato da fonte pagadora dos recursos não exigir a comprovação das despesas, teria o condão de mudar a natureza jurídica dos valores correspondentes. Ou seja o contribuinte deve ser penalizado pelo fato da fonte que aporta os recursos não exigir a prestação de contas.

Entendo que não, pois a exigência ou não da comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é. A comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade, para a fonte que aporta os recursos é mera obrigação acessória, desta maneira o beneficiário dos recursos não pode ser penalizado por uma dispensa instituída pela fonte, isso no meu entender não tira a natureza jurídica de verba não tributável do “auxílio”, pois tais valores são destinados a mera recomposição patrimonial do contribuinte.

Por fim, entendo que o ‘auxílio-moradia” não constitui de meios necessários para o magistrado exercer a sua função. A não exigência da prestação de contas da forma como ela foi gasta, diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto não tira a natureza de verba não tributável, uma vez que não caracteriza renda ou acréscimo patrimonial para o contribuinte.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso do Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator